



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000606/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.632 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CLOVIS CARVALHO DANTAS CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

O recurso voluntário não deve ser conhecido, por ausência de interesse de agir, quando a impugnação do Recorrente tiver sido julgada totalmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 18 de fevereiro de 2008, ano-calendário 2005, exercício 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.500,52, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de previdência privada e Fapi, no total de R\$ 3.708,96, dedução indevida de despesas médicas, glosado em R\$ 1.814,10, dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 19.442,66 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20,00.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) os valores de contribuição previdenciária privada, de despesas médicas e de pensão judicial são descontados diretamente dos contracheques mensais e apresentados no comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte;

- b) reconhece como correta a glosa do valor de R\$ 19.442,66, indevidamente deduzido como pensão judicial; e
- c) reconhece como indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20,00.

O Recorrente instrui à impugnação os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 06); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome de Sociedade Brasileira de Instrução (fls. 15); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome de Fundação Petrobras de Seguridade Social (fls. 16 a 29); (iv) imposto de renda (fls. 31 a 35); (v) declaração de ajuste anual (fls. 43 a 45); (vi) declaração do imposto de renda retido na fonte (fls. 48 e 49).

Diante da impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado foi transferido para cobrança no processo nº 10730.720.154/2008-96.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão nº 13-27.526 – 6ª Turma da DRJ/RJ2, julgando procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário apurado, por entender, em síntese, que os valores referentes a contribuição à previdência privada / Fapi e despesas médicas estavam devidamente comprovados a partir da verificação dos comprovantes de rendimentos emitidos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, motivo pelo qual devem ser restabelecidas as deduções correspondentes glosadas no lançamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que já recolheu o valor remanescente, conforme demonstram os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais juntados às fls. 88 e 91 dos autos do presente processo administrativo, sendo que – sempre segundo o Recorrente – o valor pago é superior ao constante do demonstrativo do imposto apurado em julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, ao analisar a presença dos demais requisitos para a sua admissibilidade, verifica-se a carência de interesse de agir recursal.

Isso porque o v. acórdão *a quo* considerou procedente a impugnação na parte impugnada, determinando a restauração das deduções de despesas médicas e de contribuição ao FAPI, sendo certo que o crédito tributário correspondente foi extinto por decisão administrativa irreformável, nos termos do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, carecendo o recurso voluntário de interesse de agir recursal.

É verdade que diante da impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado foi transferido para cobrança no processo nº 10730.720.154/2008-96. A este propósito, alega o

Recorrente que procedeu ao pagamento dos valores remanescentes através dos DARF juntados às fls. 88 e 91.

Ocorre que a verificação da alocação dos pagamentos bem como a análise de sua suficiência para extinção do crédito tributário deve ser realizada pela Unidade de Origem e não por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto